



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUN. DE PACATUBA
PÇA NOSSA SENHORA DE LOURDES Nº: S/N

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº: 003673

DATA DE CRIAÇÃO: 27/04/2022 11:28

INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO

ASSUNTO: OFICIO Nº 03 REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E TIPO DO PROTOCOLO: INTERNO
ORIGEM DO PROTOCOLO: PREDIO DA PREFEITURA TIPO DOCUMENTO: OFICIO
OBSERVAÇÃO: OFICIO Nº 03 REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E PARCELADA MANUTENÇÃO CORRETIVA E SUBSTITUIÇÃO DE ILUMINARIAS

INFORMAÇÕES DO SOLICITANTE

SOLICITANTE:
RAZÃO SOCIAL:
ENDEREÇO: BAIRRO: Nº:
MUNICÍPIO/UF: null / null EMAIL:

ENVIADO POR	SETOR	DATA	RECEBIDO POR	RECEBIDO EM	STATUS	SITUAÇÃO
Geovan	PRÉDIO DA PREFEITURA	27/04/2022			DEFERIDO	Aguardando

OBSERVAÇÃO:
OFICIO Nº 03 REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E PARCELADA MANUTENÇÃO CORRETIVA E SUBSTITUIÇÃO DE ILUMINARIAS REF AO FORNECIMENTO DE MATERIAIS MÃO DE OBRA NA SEDE NOS POVOADOS DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-SE


RESPONSÁVEL PELA ENTREGA


RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO

Genisson Silva Advogados Associados

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA,
DO ESTADO DE SERGIPE.

Pregão Presencial nº 03/2022

Objeto da Licitação: "Registro de preço para futura e parcelada manutenção corretiva e substituição de luminárias, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra, deslocamento, na sede e nos povoados do município de Pacatuba-SE".

A **ART SUPRI COMÉRCIO, INDUSTRIA, SERVICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.354.613-0001-15, com sede na Av. Pedro Paes de Azevedo, nº 194, Bairro Salgado Filho, CEP: 49.020-450 - Aracaju/SE, e-mail: licitação_artsupri@hotmail.com, neste ato representado pelo conduto dos seus procuradores subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor esta **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, com fulcro no subitem 19.1.1 do referido Edital:

em face de dispositivo editalíssimo, desconforme aos ditames legais, nos exatos termos do disposto do art. 41, § 2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cuja aplicação ora se impõe, com fundamentos dos elementos de fato e de direito delineados a seguir:

I- DOS SUBSTRATOS FÁTICOS

○ **MUNICÍPIO DE PACATUBA DO ESTADO DE SERGIPE**, representado pela **Sra. Stella Pereira dos Santos e Silva**, pregoeira designado para o processo administrativo em "sub examine".

Para que não parem dúvidas da exigência restritiva subscrita no subitem 10.4.2 do Edital em epígrafe, explicita-se:

Preliminarmente, ressalta-se julgador(a) a **IMPUGNANTE**, tem uma vasta experiência na execução em serviços de engenharia elétrica, tais como: manutenção corretiva, expansão, fornecimento de luminária com tecnologia LED, projetos de melhorias no parque de iluminação pública, cadastramento georeferenciado, registrada no CREA, buscando a satisfação dos clientes pela qualidade dos serviços prestados, com profissionalismo em atendimento, organização e compromisso.

Nossa atuação tem sido destaque no serviço de manutenção e conservação preventiva e corretiva da iluminação pública, com abrangência nas diversas vias públicas, bem como áreas com equipamentos públicos de uso coletivo, por exemplo, praças, avenidas e etc.

Sendo assim, com atuação exigência subscrita no Edital em epígrafe, precisamente no subitem 10.4.2 afetam diretamente a participação do licitante no certame e as demais licitantes que se

enquadram na prestação de serviços de engenharia elétrica, e com semelhança técnica com o objeto a ser licitado,

Ademais, a manutenção impeditiva constante no edital acarretará lesão ao **erário Municipal**, em razão pelo qual das **exigências inadequadas e ilegais previstas que viciam o processo administrativo licitatório.**

Ademais, tais exigências extrapolam o dispositivo da Lei nº 8.666/93, e conseqüentemente podem direcionar o objeto, de maneira a macular o interesse público, podendo gerar responsabilidade civil e criminal, caso não sejam extirpadas do processo licitatório.

II- DA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA RESTRITIVA

O objeto do Pregão Eletrônico em epígrafe consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de **manutenção corretiva e substituição de luminárias, incluindo fornecimento de materiais**, no Parque de Iluminação Pública, ou seja, não é uma prestação de serviços com dedicação exclusiva de **mão de obra.**

Conforme subscreve o subitem 10.4.2 da Clausula 10.4 da qualificação técnica do caso em tela, é incompatível com a executoriedade do objeto da licitação, ou seja, não tem similaridade técnica e financeiro com a planilha orçamentária, afrontando claramente o art.30 da Lei 8.666/93 C/C com o art. 2º, da Lei n

Genisson Silva Advogados Associados

º.4.769/65, em virtude que os serviços elencados na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, não tem condão com **as atividades/CNAE - enquadradas no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.**

Observe-se a ilegalidade da exigência do registro da pessoa jurídica no CRA para o objeto em questão, em razão pelo qual do rol taxativo subscrito na Lei 4.769/1995:

O Conselho Federal de Administração exige que as empresas de **prestação de serviços de locação ou cessão de mão de obras sejam registradas nos conselhos regionais**, vejamos:

Lei 4.769/1965 – Que Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º VETADO.

§ 2º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

O Conselho Federal, através do Processo 1.799/97 no qual gerou o Acórdão 01/97 – CFA concluiu o seguinte:

"...em julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros"

Genisson Silva Advogados Associados

O Conselho Federal, através do Parecer Técnico 03/2008, e do Acórdão 03/2011 – CFA – Plenário (veja na íntegra pelo link), concluiu o seguinte:

"...em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados – Locação de Mão-de-Obra..."

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União**, precificou o entendimento, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para as contratações de serviços que não envolvam atividade-fim que não se relaciona com ações de administração:

"Conforme mencionado, folha 354, o Conselho Federal de Administração, por meio do acórdão nº 3/2001 do CFA, se posiciona no sentido que o registro no CRA é obrigatório para as empresas prestadoras de serviços terceirizados - locação de mão de obra. Na mesma linha, em manifestações pretéritas, o Tribunal de Contas da União - TCU posicionou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA, nos casos de terceirização de serviços, seria válida. Em artigo consultado no site da ZENITE, cujo autor é Leonardo Kominek Barrentin, foi citado o Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, que destaca o posicionamento do TCU, no qual ficou assentado que seria".

"notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal

Genisson Silva Advogados Associados

exigência do registro no CRA. (Relator: Ministro Marcos Vinício Vilaça). Sessão em 11/11/2003)."

Posteriormente, o TCU, em manifestações mais recentes, se posicionou no sentido de a exigência do registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade fim do licitante, indicando uma mudança. Esse entendimento pode ser observado no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 71 de 2011, Acórdão nº 1841/2011 – Plenário, transcrito a seguir.

"Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria."

Além do mais, a manutenção da exigência de comprovação de registro e regularidade junto ao CRA, afronta os precedentes judiciais:

(...)

"Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFI, que possuía a finalidade da contratação de empresa especializada em tratamento e gestão de informações arquivísticas, digitalização, geração eletrônica de microfimes e certificação digital. Para a representante, a empresa vencedora do certame teria violado o edital e dispositivos legais, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica certificado pelo Conselho Regional de Administração – CRA, conforme previsto no art. 30, inciso II c/c parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 8.666/93. Todavia, de acordo com a unidade técnica, "as atividades especificadas no edital como necessárias à execução do objeto contratado estão

Genisson Silva Advogados Associados

relacionadas ou à atividade de arquivista (...) ou com a atividade de informática (...), as quais não são específicas dos profissionais de administração e, portanto, não requereriam o referido registro no CRA". **Ao proceder aos seus exames, entendeu o relator que os argumentos apresentados pelo representante não deveriam prosperar, "primeiro, porque o objeto do referido pregão relacionava-se a atividades de informática, das quais seria indevido exigir atestado de capacidade técnica emitido por conselho de administração, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas e de tribunais judiciários.** Segundo, porque a empresa vencedora atendeu a todas as exigências previstas no edital, que não exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por conselho de administração, e foi aprovada na prova de conceito que teve por objetivo avaliar a capacidade da solução por ela proposta para executar os serviços especificados no edital. Terceiro, porque a empresa representante não apresentou qualquer impugnação ao edital durante o período estabelecido, pelo que teria concordado tacitamente com seu conteúdo". Por conseguinte, votou pelo não provimento da representação, no que foi acompanhado pelos demais membros do Plenário. **Acórdão n.º 1841/2011, TC-013.141/2011-2, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 13.07.2011.**

Isto posto, os serviços a serem executados do objeto a ser licitado, tem como atividade principal de engenharia, conforme transcreve a planilha orçamentaria estimada, custeando-se a manutenção com fornecimento de matérias de iluminação pública, por meio dos profissionais de engenheiro eletricista, eletrotécnico, técnico, ajudante, motorista, (não tendo como com atividades típicas de

GENISSON SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

✉ Avenida Pedro Paes Azevedo, n.º 136, Aracaju - SE, CEP 49020-450
☎ (79) 3246-6000/3246-3348/99972-9445 ✉ iannmachado@hotmail.com;

Genisson Silva Advogados Associados

administrador/administração-CRA), de acordo com os itens da planilha orçamentária do Edital e do Termo de Referência.

Desta forma, denota-se que a executoriedade do objeto deste Edital, **EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA.**

Neste caso, há necessidade apenas da comprovação de registro e regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia – CREA, não podendo ser exigido registro junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, no seguimento de administração de empresas, por ferir nosso ordenamento jurídico, como se verá adiante.

Ao manter as exigências em questão/CRA como condição de participação torna-se ilegal em razão dos princípios que norteiam a administração pública, diminuindo a gama de licitantes para que possa oferecer melhores preços para o **ERÁRIO PÚBLICO**, que intencionam contratar no ramo/cnae de prestação de serviços compatível com o objeto da licitação, e que não possuem como **atividade-fim privativas de administrador, ou seja, não tem qualquer semelhança com as atividades enquadradas no CRA.**

Por derradeiro, a Administração Pública tem a discricionariedade para definir **as condições da contratação**, o momento de realizá-la, os recursos que pretendem contratar, as especificações do objeto entre outros.

No entanto, **devem ater-se as disposições do Estatuto das Licitações, para estabelecer um edital com cláusulas objetivas e claras, e somente assim a licitação alcançará seu principal objetivo, a**

contratação da proposta mais vantajosa, seja no aspecto técnico ou financeiro.

Mister se faz, destacar que a questão merece urgentíssima intervenção deste ente Municipal, haja vista, as impropriedades inseridas no instrumento convocatório, mas precisamente subitem 10.4.2 do Edital são flagrantes e incomensuráveis, podendo **acarretar lesão ao Erário Público, uma vez que reduz a gama de participantes, em total afronta aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Competitividade e do Interesse Público.**

III- DO BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS- BDI – CONSTANTE NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - INFERIOR AS RECOMENDAÇÕES DO TCU:

Ao analisar o BDI parte integrante da planilha orçamentária verifica-se a incidência de BDI, divergente as regras contidas pelo TCU.

De primeiro, cumpre realizar breves considerações sobre a natureza jurídica do **BDI** e como se apura o seu percentual.

O **BDI** corresponde ao valor das despesas indiretas e do lucro da empresa em forma de percentual, como fator multiplicador aplicado ao valor total do custo direto, para gerar o valor estimado pelo impedimento/orçamento.

Cumpre ressaltar, que é dever do gestor zelar pelo Erário Público e, portanto, cabe a ele garantir que, nos contratos firmados, os preços dos serviços estejam adequados.



Genisson Silva Advogados Associados

O referido edital não **utilizou a fórmula de cálculo do BDI, na forma definida no Acórdão 2.369/2011 do Ilustre Tribunal de Contas da União**, que subsidia todas as licitações públicas realizadas no Brasil, vejamos:

APLICANDO A FÓRMULA DEVIDA

AC- taxa representativa das despesas de rateio da Administração Central= **5,29%** conforme planilha de BDI apresentada.

R = taxa representativa de Riscos; G = taxa representativa de Garantias; S = taxa representativa de Seguros; = **1,25%** conforme planilha de BDI apresentada.

DF = taxa representativa das Despesas Financeiras= **0,78%** conforme planilha de BDI apresentada.

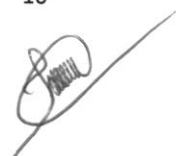
L = taxa representativa do Lucro= **8%** conforme planilha de BDI apresentada.

I = taxa representativa da incidência de Impostos= **8,65%** conforme planilha de BDI apresentada.

Fórmula adequada conforme o estudo realizado pelo TCU:

GENISSON SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

✉ Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 136, Aracaju - SE, CEP 49020-450
☎ (79) 3246-6000/3246-3348/99972-9445 ✉ ianmachado@hotmail.com;



$$BDI = \left[\left(\frac{\left(1 + \frac{AC}{100} + \frac{R}{100} \right) \left(1 + \frac{DF}{100} \right) \left(1 + \frac{L}{100} \right)}{\left(1 - \left(\frac{I}{100} \right) \right)} \right) - 1 \right] \times 100$$

$$BDI = \left[\left(\frac{\left(1 + \frac{5,29}{100} + \frac{1,25}{100} \right) \left(1 + \frac{0,78}{100} \right) \left(1 + \frac{8,00}{100} \right)}{\left(1 - \left(\frac{8,65}{100} \right) \right)} \right) - 1 \right] \times 100$$

$$BDI = \left[\left(\frac{\left(1,0654 \right) \left(1,0078 \right) \left(1,08 \right)}{0,9135} \right) - 1 \right] \times 100$$

$$BDI = \left[\left(\frac{\left(1,1596 \right)}{0,9135} \right) - 1 \right] \times 100$$

$$BDI = 26,94\%$$

Aplicando a fórmula acima, o BDI deveria ser apresentado com o índice de 26,94% (vinte e seis e noventa e quatro por cento), para serem aplicado conforme o TCU.

IV- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e de outro a garantir a Legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Genisson Silva Advogados Associados

Mantida a redação atual, restará prejudicada a participação de vários licitantes, violando frontalmente o princípio da igualdade "isonomia" que assegura o direito à competição.

A ampla competitividade é a essência da licitação, porque só poderia promover esse certame, onde houver ampla competição, pois somente assim, pode se obter a melhor proposta.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União decidiu que;

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidades de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. **De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à ... Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido- cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões seiscentos e setenta mil reais) "** (Decisão 819/2000-Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, **permitindo que houvesse o direcionamento**, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art.43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)" (ACÓRDÃO Nº 105/2000-TCU-Plenário AC-0105-20/00-P)

GENISSON SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

✉ Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 136, Aracaju - SE, CEP 49020-450
☎ (79) 3246-6000/3246-3348/99972-9445 📧 iannmachado@hotmail.com;

TCU-Decisão 369/1999-Plenário

O plenário, diante das razões expostas pelo Relator,

DECIDE:

8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art.3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

1) - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – RESTRITIVA-CRA

Ressalta-se, nobre Julgador (a), de acordo com o artigo 1º da Lei 6.839 de outubro de 1980, os registros das empresas devem ser feitos nas entidades que tenham relação com suas atividades básica, ou seja, a principal atividade da empresa, *litteris*:

" Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregadas, serão obrigatórias nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. "

Observe-se, o pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL.

SÚMULA 7/STJ

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Genisson Silva Advogados Associados

2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da **Súmula 7 desta Corte**.4.

(REsp 827.20000, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 331) (destacamos)

A responsabilidade imposta equivocadamente no Edital, é ilegal, e as atividades exercidas pelas empresas interessadas não se relacionam com as **atividades privativas da Administração**.

As empresas de prestação com expertise na **Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva da Iluminação Pública, com fornecimento de material**, não se enquadram nestas atividades e, por conseguinte, não se submetem ao registro perante o CRA.

Corroborando com o entendimento aqui esposado, colha-se a posição pacífica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE EMPRESAS DE ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANÁLISE DA ATIVIDADE BÁSICA OU DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização do profissional ou da empresa, junto a Conselho Profissional, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

14

II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração.

(AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.453 de 13/08/2010) (destacamos)

Processo: REOMS 2000.36.00.008089-8/MT; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Convocado: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES Órgão Julgador: QUINTA TURMA Publicação: DJ p.47 de 14/06/2007 Data da Decisão: 23/05/2007 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa.

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**.

ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL.

1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame.

2. **AOS CONSELHOS REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO COMPETE FISCALIZAR, NA ÁREA DA RESPECTIVA JURISDIÇÃO, O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADMINISTRADOR [ART.8º ALÍNEA "B", DA LEI N.4769/65, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.321/86]. AS EMPRESAS DE SERVIÇOS DE**



Genisson Silva Advogados Associados

LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NÃO ESTÃO OBRIGADAS AO REGISTRO NO CRA.
(destacamos)

Processo: AMS 2001.39.00.001159-3/PA; APELAÇÃO EM
MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Publicação:DJ p.48 de
30/06/2004 Data da Decisão: 07/06/2004

Configurado o ilegal impedimento de livre concorrência, vez que restringe a competição, requer-se retificação do Edital, para fins de se adequar as normas fundamentais do Direito e da administração pública.

Além do mais, os precedentes judiciais explanados anteriormente, vinculam o caso em tela, envolvendo as mesmas circunstâncias.

O sistema processual com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, a observâncias aos precedentes judiciais, como se observa a partir da leitura dos artigos 926 e 927 do CPC:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

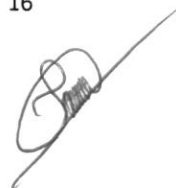
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade;

II os enunciados de súmula vinculante;

GENISSON SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

✉ Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 136, Aracaju - SE, CEP 49020-450
☎ (79) 3246-6000/3246-3348/99972-9445 ✉ iannmachado@hotmail.com;



Genisson Silva Advogados Associados

III os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional;

V a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.


§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1o, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Portanto, a Lei indica que os precedentes judiciais devem ser observados, nos termos do artigo 489, §1º, VI, CPC, motivo pelo qual é



Genisson Silva Advogados Associados

necessário que o dever de integridade prevaleça nas decisões judiciais, principalmente quando a parte invoca um precedente amoldável de forma silogística ao caso concreto que, se observado pelo julgador, em respeito à lei processual vigente, culminaria no acolhimento da tese lançada no julgado, como observa a doutrina pátria (MARINONI & ARENHART & MIDIDIERO, 2015, p. 494):

Existindo precedente constitucional ou precedente federal sobre o caso debatido em juízo, a fidelidade ao direito constitui fidelidade ao precedente. Daí que a ausência de efetivo enfrentamento - mediante a demonstração da distinção - pelo juízo de precedente invocado pela parte constitui omissão relevante na redação da fundamentação. Existindo precedente invocado pela parte, esse deve ser analisado pelo juízo. Se disser efetivamente respeito à controvérsia examinada em juízo, deve ser adotado como razão de decidir. Se não, a distinção entre o caso precedente e o caso concreto deve ser declinada na fundamentação. A ausência de efetivo enfrentamento do precedente constitui violação do dever de fundamentação (art. 489, § 1º VI, CPC).

Quando presentes os requisitos dos artigos 489, 926 e 927 CPC, ou seja, invocando a parte um precedente judicial, plenamente amoldável ao caso concreto, não há que se abrir espaço para que o livre convencimento judicial, pelo simples fato de que a lei determina que o juiz deve observar os precedentes, se aplicáveis ao caso concreto.

V- DOS PEDIDOS

Diante das alegações apresentadas, requer perante a Vossa Senhoria;

Genisson Silva Advogados Associados

I- Que seja **conhecido e provido** a impugnação ora apresentada, para eximi-la, posto que, é de seu interesse executar com fidelidade o Pacto que celebrou com a Pública Administração Pública;

II- No mérito, em consonância com os princípios da **MORALIDADE**, da **LEGALIDADE**, da **IMPESSOALIDADE**, e da **MOTIVAÇÃO** acima noticiados, que deixaram equivocadamente de serem atendidos, como balizam a presente PEÇA, dando-lhe provimento, retificando o referido **PREGÃO**, e posteriormente **excluindo o subitem 10.4.2**, da Cláusula 10.4 da qualificação técnica, eis que foi inserido em desarmonia com os precedentes judiciais;


III-

IV- Retificação do **BDI com o índice de 26,94% (vinte e seis e noventa e quatro por cento)**, conforme o Tribunal de Contas da União.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pacatuba-SE 27 de abril de 2022.


Iann Machado de Oliveira
Advogado OAB/SE 10.509

V –ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL

ART SUPRI COMERCIO, INDUSTRIA, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP

CNPJ: 03.354.613/0001-15

NIRE: 28600004841

IANN MACHADO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, data de nascimento 18/07/1987, natural de Aracaju – SE, portador da C.I. nº 3.172.097-8, SSP/SE e CPF nº 022.297.235-10, CNH Nº 03725641826 DETRAN/SE, residente e domiciliado na Rua Arquibaldo Mendonça, nº 403, Conjunto Índio Palentin CEP: 49.050-650, titular da empresa **ART SUPRI COMERCIO, INDUSTRIA, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº **03.354.613/0001-15**, com sede na Av. Barão de Maruim, nº 1005 Loja 02, Bairro São José CEP: 49.015-040 na Cidade de Aracaju – SE, registrada da Junta Comercial de Sergipe sob **NIRE 28600004841**, em sessão do dia 17/05/2013, resolver modificar as cláusulas do seu contrato social, mediante as seguintes alterações:

1-ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO:

A sociedade, ART SUPRI COMERCIO, INDUSTRIA, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, com sede anteriormente na RUA TERENCEIO SAMPAIO Nº 532, BAIRRO GRAGERU, ARACAJU/SE, CEP: 49025-700, agora se encontra com sede na **AVENIDA PEDRO PAES DE AZEVEDO Nº 194, BAIRRO SALGADO FILHO, ARACAJU/SE, CEP: 49.020-450.**

CONSOLIDAÇÃO DO CONTARTO SOCIAL DA EMPRESA

ART SUPRI COMERCIO, INDUSTRIA, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

CNPJ: 03.354.613/0001-15

NIRE: 28600004841

CLÁUSULA PRIMEIRA A sociedade gira sob a Denominação Social de “**ART SUPRI COMERCIO, INDUSTRIA, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**”, **Tendo** como Nome Fantasia “**ART SUPRI**”, inscrita no CNPJ sob nº **03.354.613/0001-15**, inscrita no NIRE: **28600004841**. com sede na **AVENIDA PEDRO PAES DE AZEVEDO Nº 194, BAIRRO SALGADO FILHO, ARACAJU/SE, CEP: 49.020-450.**

CLÁUSULA SEGUNDA – O objetivo social da Empresa é:

Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Manutenção de estações e redes de telecomunicações; Instalação e manutenção elétrica; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; Serviços de montagem de móveis de qualquer material; Comércio atacadista de suprimentos para informática; Serviços de engenharia; Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; Comércio atacadista de equipamentos de informática; Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico ;Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos, partes e peças; Recarga de cartuchos para equipamentos de informática; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio atacadista de equipamentos

elétricos de uso pessoal e doméstico; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria; Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; Comércio varejista de material elétrico;- Podendo ampliar ou modificar seus objetivos.

Parágrafo Único – As atividades serão exercidas em local de terceiros, sendo a sede escritório virtual onde são exercidas as atividades Auxiliares de escritórios de contato e Representação Empresarial, sem a realização ou prestação de serviço no local. Os bens e equipamentos usados na prestação de serviços serão devidamente alocados em espaço de terceiros mediante contrato de locação do referido ambiente; E as entregas das compras serão feitas no endereço dos clientes.

CLÁUSULA TERCEIRA – O início das operações teve lugar na data da assinatura deste contrato que foi em 17/05/2013, e o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA – A responsabilidade do titular é limitada ao capital social integralizado.

CLÁUSULA QUINTA – O capital social passa a ser de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), totalmente integralizado neste ato, com moeda corrente no país, pelo sócio.

CLÁUSULA SEXTA – A administração dos negócios da sociedade e o uso do nome comercial, a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, é exercida por: **IANN MACHADO DE OLIVEIRA**

CLÁUSULA SÉTIMA – O titular poderá qualquer tempo, fixar uma retirada mensal pelo exercício de gerência, a título de pró-labore, respeitando as limitações legais e vigentes.

CLÁUSULA OITAVA – O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedida, em conformidade com as disposições legais pertinentes.

CLÁUSULA NONA – A sociedade poderá a qualquer tempo abrir, filiais e outros estabelecimentos no país ou fora dele, por ato de sua gerência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro da Cidade de Aracaju – SE, para dirimir quaisquer dúvidas que por ventura surjam no cumprimento do presente contrato; com base na legislação comercial vigente à época da ocorrência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Declara o signatário do presente ato que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil nº 10.406/2002 e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

O administrador declara, sob pena de lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por assim ter justo e contratado assina o presente contrato na presença das testemunhas abaixo.

ARACAJU – SE, 26 DE AGOSTO DE 2020

IANN MACHADO DE OLIVEIRA
TITULAR- Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ART SUPRI COMERCIO, INDUSTRIA,SERVIÇOS,IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
02229723510	IANN MACHADO DE OLIVEIRA

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/09/2020 11:18 SOB N° 20200477676.
PROTOCOLO: 200477676 DE 03/09/2020 11:13.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12004086988. NIRE: 28600004841.
ART SUPRI COMERCIO, INDUSTRIA,SERVIÇOS,IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
EIRELI



ALINE MENEZES DE SOUZA
SECRETÁRIA-GERAL
ARACAJU, 03/09/2020
www.agiliza.se.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.